



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008331-08.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante/apelado JAIR APARECIDO GOMES BOTUCATU ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008331-08.2023.8.26.0079

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: **Jair Aparecido Gomes Botucatu ME**

Apelado/Apelante: **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda**

Comarca: **Botucatu**

Juiz(a): **Dr(a). Fabio Fernandes Lima**

Voto n.º **3617**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. I. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos morais, negando indenização por lucros cessantes devido à falta de comprovação documental. II. Razões de Decidir: A relação jurídica não se enquadra no conceito de consumidor do CDC, afastando a inversão do ônus da prova. A indenização por lucros cessantes requer prova efetiva do prejuízo, não demonstrada nos autos. Dano moral indevido. Inexistência de ofensa à honra objetiva da autora III. DISPOSITIVO: RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO RÉU.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença proferida nos autos da ação de indenização por lucros cessantes e danos morais ajuizada por JAIR APARECIDO GOMES BOTUCATU ME em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por danos morais, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora a partir da citação. Por outro lado, negou o pedido de indenização por lucros cessantes, sob o fundamento de que não houve comprovação documental suficiente para a fixação do prejuízo alegado.

Inconformada, a parte autora apelou requerendo: *i)* reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor; *ii)* reforma da sentença para condenação da requerida ao pagamento de R\$ 59.305,20 por lucros cessantes, sob alegação de que a prova juntada (extrato da máquina de cartão) seria suficiente para estimar o faturamento médio mensal e, conseqüentemente, o prejuízo total.

Contrarrazões às fls. 314/318.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls.79.

Recurso tempestivo.

Por sua vez, a requerida Mercado Pago também interpôs apelação, pleiteando: *i)* a reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais, alegando que o bloqueio da conta ocorreu por irregularidades atribuídas ao próprio autor, afastando qualquer responsabilidade da requerida; *ii)* subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais, por entender que não houve abalo moral significativo e que o *quantum* fixado de R\$ 4.000,00 seria excessivo diante das circunstâncias do caso.

Contrarrazões às fls. 303/310.

Preparo recolhido às fls. 292/299.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A parte autora sustenta que a relação jurídica entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Contudo, não assiste razão ao apelante.

O conceito de consumidor disposto no art. 2º do CDC prevê que será considerado destinatário final aquele que adquire produto ou serviço para uso próprio e não para revenda ou integração na cadeia produtiva. No caso concreto, a parte autora adquiriu a máquina de cartão para utilização em sua atividade comercial, o que afasta a incidência do CDC na forma tradicional.

Embora existam precedentes que mitigam a teoria finalista e ampliam o conceito de consumidor para profissionais autônomos e pequenos empresários, tal flexibilização se dá somente em casos de manifesta vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, o que não restou devidamente comprovado nos autos.

Dessa forma, não há fundamento para a aplicação do CDC nem para a inversão do ônus da prova, sendo correta a decisão do juízo de primeiro grau ao afastar tal incidência.

O apelante (autor) pleiteia a reforma da sentença para a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 59.305,20 a título de lucros cessantes, com base no faturamento médio estimado a partir dos 14 dias de uso da máquina de cartão.

Contudo, conforme decidido na sentença recorrida, a indenização por lucros cessantes exige prova efetiva do prejuízo alegado, não sendo possível sua presunção genérica com base em cálculos estimativos.

O extrato da máquina de cartão não é prova suficiente para

demonstrar a média de faturamento mensal do estabelecimento, pois não há nos autos qualquer comprovação documental da receita habitual da empresa antes da contratação da máquina de cartão.

Assim como, não foram apresentados extratos bancários, recibos, notas fiscais ou outros documentos contábeis que demonstrem um padrão de faturamento recorrente. A simples extrapolação de 14 dias de vendas para um período de 10 meses não constitui base sólida para a condenação, pois o fluxo de vendas pode sofrer variações sazonais e econômicas.

Dessa forma, diante da ausência de provas concretas e da impossibilidade de presumir os danos materiais alegados, a sentença deve ser mantida, rejeitando-se o pedido de condenação por lucros cessantes.

DO RECURSO DO MERCADO PAGO

A requerida (Mercado Pago) alega não ter havido dano moral e que a condenação de R\$ 4.000,00 foi fixada de forma excessiva.

Com razão a ré.

Como se sabe, o dano moral na hipótese de envolver pessoa jurídica, deve voltar-se à reparação de eventual ofensa à sua honra objetiva, que não se verifica no caso dos autos.

É certo que, nos termos da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, *“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.

No entanto, diferentemente do abalo moral suportado pela pessoa física, que tem sua personalidade e seu íntimo atingido, de natureza subjetiva, aquele percebido pela pessoa jurídica possibilita a aferição da dimensão, com abalo à reputação, ao crédito e à credibilidade ou nome da empresa, posto que objetivo.

Neste sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana, pode sofrer dano moral em sentido amplo violação de algum direito da personalidade-, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito”. (In. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, pág. 94).¹

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento por reiterados períodos ao longo de diversos meses de 2021. Pessoa jurídica (indústria de peças de metal e usinagem). Sentença de procedência. Irresignação. Cabimento em parte. Tese de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Provas documentais e orais produzidas pela autora que dão verossimilhança aos prejuízos sofridos e aos valores pleiteados. Impugnação genérica da ré que não tem o condão de controverter os dados trazidos pela autora. Desnecessidade de maior dilação probatória. Danos morais, todavia, não configurados. Ausência de demonstração de prejuízos à imagem da autora. R. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1000507-41.2022.8.26.0464; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025) (grifei).

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Do que foi decidido, com a improcedência da ação, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará

¹ Apelação Cível nº 1046381-86.2023.8.26.0602, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j.08/04/2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA